RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.933 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA RODAS

ADV.(A/S) :THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PAGAMENTO EM PECÚNIA: NATUREZA IURÍDICA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO: SÚMULA N. 280 DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - Agente Fiscal de Rendas - Licença-prêmio não usufruída quando em atividade - Pagamento em pecúnia - Incidência do teto remuneratório - Admissibilidade - Forma de cálculo realizada pela Fazenda que considera os vencimentos do mês anterior ao da aposentadoria, atendendo ao disposto no art. 43, § 2º, da LC n. 1.059/08 - Vedação à incidência do teto sobre a verba, disposta no §1º da citada norma, que apenas impede, para fins de pagamento, a soma de todos os períodos de licença-prêmio com a remuneração ordinária, devendo cada qual sofrer o redutor constitucional isoladamente, no momento do cálculo, evitando, assim, enriquecimento sem causa do Estado ou do aposentado - Sentença de

ARE 917933 / SP

denegação da segurança mantida - Recurso não provido" (fl. 104).

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, inc. XI, § 11, da Constituição da República.

Sustenta que

"a regra prevista no § 1º do art. 43 [da Lei Complementar estadual n. 1.059/2008,] absolutamente clara, preceitua que a conversão é verba indenizatória e não está adstrita ao limite de vencimentos. Mesmo porque, como já afirmado, não se pode impor essa espécie de limite à indenização, sob pena de violação ao mandamento constitucional condito no § 11º do artigo 37 da Constituição" (fl. 119).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e por ser incabível "com fundamento no art. 102, inc. III, alínea 'c', da Constituição" (fl. 146).

No agravo, salienta-se "afronta a dispositivo constitucional, qual seja, ao art. 37, parágrafo 11 da Constituição" (fl. 153).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

ARE 917933 / SP

6. O Tribunal de origem assentou:

"A Fazenda Estadual apenas realiza o cálculo do pagamento da indenização com base no art. 43, §2º, da LC nº 1.059/08, com a redação dada pela LC n. 1.122/2010, agindo em estrito cumprimento de disposição legal, cuja inconstitucionalidade arguida, desde já, fica afastada. Na verdade, trata-se o caso de mera questão interpretativa da citada norma, sendo a melhor exegese desfavorável ao autor, como a seguir se verá.

Confira-se a redação do art. 43 da LC n. 1.059/08:

(...

Como se vê, há aparente conflito entre os parágrafos 1º e 2º da norma transcrita. Todavia, a celeuma se resolve na interpretação de que o § 1º apenas veda, para fins de pagamento, a soma de todos os períodos de licença-prêmio com a remuneração ordinária, de forma que cada qual deve sofrer seu próprio redutor salarial, sob pena, agora, de enriquecimento ilícito do Estado. Frise-se que este dispositivo diz respeito ao "valor pago", enquanto o § 2º determina a forma de cálculo, sobre a qual não há vedação de incidência do teto, e está sendo integralmente respeitada pela Fazenda.

Em outras palavras, o que é vedado é a união de todas as parcelas indenizatórias, mais o valor dos proventos, para que sobre o resultado desta operação incida o teto, o que implicaria em um corte salarial muito superior ao realmente devido se o pagamento fosse realizado ainda na atividade, trazendo prejuízo a quem já não gozou do descanso legalmente garantido. Ocorre que não é isso que busca o impetrante, mas, na prática, pretende receber a quantia bruta da indenização, a que nunca teve direito, com uma fórmula que descumpre disposição constitucional expressa, sendo, portanto, inadmissível" (fls. 105-107).

A apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 1.059/2008). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

ARE 917933 / SP

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REMUNERATÓRIO. *VERBA* INDENIZARÓRIA: JURÍDICA. NATUREZA OFENSA **CONSTITUCIONAL** INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 788.879-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.3.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDA APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. TETO REMUNERATÓRIO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.8.2011. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 833.239-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.11.2014).

"SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR 1.059/2008, DO ESTADO DE SÃO PAULO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NATUREZA DA VERBA. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 823.297-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 8.10.2014).

7. O recurso extraordinário é incabível porque ausente a

ARE 917933 / SP

circunstância legitimadora da interposição com base na al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO **FACE** EMCONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora